**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CUMULADO COM TUTELA INIBITÓRIA**

Peça adaptada MPCE

**Eleições gerais**

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Órgão de Execução *in fine* assinado, vem respeitosamente perante V. Ex.ª, com fulcro no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e art. 39, § 8º, c/c o art. 41, ambos da Lei n.º 9.504/97, ajuizar o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CUMULADO COM TUTELA INIBITÓRIA** contra o **Partido \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, com sede municipal **na Av. (ENDEREÇO E TELEFONES)**, representado neste ato por \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, (brasileiro, casado, com endereço para citação e intimações na sede municipal do P\_\_\_, acima declinada); e por \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (brasileira, solteira, com endereço para citação e intimações na sede estadual do P\_\_, acima declinada), em razão dos motivos de fato e de direito que doravante serão aduzidos.

**I- DA COMPETÊNCIA**

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste Juízo Eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local (e não apenas nacional) relacionado à estabilidade do processo eleitoral. Além disso, em sede de propaganda eleitoral, o Juiz Eleitoral de 1º Grau pode (*rectius*: deve) exercer, até mesmo de ofício, seu poder de polícia eleitoral para fazer cessar ou impedir a prática de ilicitudes à legislação eleitoral de regência, como preceitua o disposto no art. 41 da Lei 9.504/97.

Por oportuno, transcrevemos excertos da legislação pertinente ao caso:

**1) CÓDIGO ELEITORAL**

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

V - **tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir**;

[...]

XVII - **tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições**;

[...].[[1]](#footnote-2);

**2)** Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

**§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.**

**§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na *internet.***[[2]](#footnote-3)

**II- BREVE ESCORÇO FÁTICO**

Na data de \_\_\_\_\_\_\_\_\_, aportou à Promotoria de Justiça Eleitoral desta \_\_ª Zona Eleitoral, mediante Ofício do Cartório Eleitoral local, comunicação oriunda da Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), informando acerca da aposição de *outdoor* alusivo à pré-candidatura de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ nas Eleições Gerais que se avizinham (doc. 01). Referida propaganda teria sido aposta em endereço sito na localidade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

De posse de tais informações, este órgão Ministerial Eleitoral determinou a realização de diligências no intuito de se atestar a veracidade da informação acima veiculada, o que efetivamente se comprovou, conforme certidão e arquivo de mídia acostados à presente petição (doc. 02).

Segue abaixo transcrição da fotografia digital do *outdoor* supracitado, constante da mídia acima mencionada:

(ADICIONAR IMAGENS)

**Além disso, após a notícia de irregularidade acima verificada, foi erigido outro *outdoor* com imagem promocional similar ao primeiro supracitado, desta feita situado na sede da Comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, mais precisamente na Av. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em um flagrante e ousado descumprimento à legislação eleitoral vigente.**

**III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESENTE AÇÃO**

Dispõe o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 39. (...)

(...)

§ 8º. **É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).[[3]](#footnote-4)

A prescrição acima transcrita obedece a um princípio basilar que rege a propaganda eleitoral: o princípio da isonomia. De fato, não se pode permitir que determinado candidato, em detrimento dos demais, seja privilegiado com mais oportunidades de exposição de sua imagem e de divulgação de suas propostas (excepcionando-se a propaganda gratuita no rádio e TV) que os demais postulantes ao cargo eletivo almejado. Tal permissividade provocaria uma indevida “quebra” da igualdade na campanha eleitoral, com consequências perniciosas para a própria legitimidade do processo democrático.

Tem como objetivo igualmente coibir o abuso de poder econômico e político em prol de determinada candidatura, desequilibrando indevidamente a disputa eleitoral, com possíveis efeitos deletérios na legitimidade da escolha feita nas urnas.

Alberto Rollo registra que "doutrinadores há que entendem haver propaganda eleitoral se, da mensagem passada pelo cidadão, político militante ou possível candidato, puder-se intuir a intenção da disputa eleitoral ao mesmo tempo que exigem deva existir, na mensagem, condições de influir na vontade do eleitor." (ROLLO, Alberto. *Propaganda eleitoral- Teoria e prática*. São Paulo: RT, 2002, p. 46.)

Para o eleitoralista Fávila Ribeiro, "a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão." ( RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*, p. 379.).

Segundo Vera Maria Nunes Michels, "propaganda eleitoral é toda a ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos." (MICHELS, Vera Maria Nunes. Direito eleitoral —Análise panorâmica de acordo com a Lei).

A Justiça Eleitoral deve ficar atenta para coibir os abusos da propaganda irregular e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascará-la de propaganda partidária ou mera promoção pessoal e até mesmo publicidade institucional. Recentemente, o TSE julgou caso concreto de típica propaganda eleitoral em meio à publicidade institucional.

Propaganda institucional. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral. Caracterização. Multa.Aplicação. O trecho da propaganda não revela, de forma concreta, ato, programa, obra ou serviço. Implica generalidade, a convocar — mediante a sinalização de crescimento na economia, na agricultura familiar, com aumento do crédito liberado para as famílias, na indústria, haja vista o desempenho nos últimos anos – a atenção do eleitor. Tanto é assim que, após as referências positivas, segue-se trecho cujo objetivo é enaltecer a direção do país. Então, afirma-se que resultados como os noticiados não acontecem por acaso, mas decorrem de trabalho sério e eficiente. A propaganda extravasa a simples publicidade de programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, aludindo-se de forma clara e direta ao governo federal, à direção hoje existente. Julgada procedente a representação, para suspender a propaganda, se ainda veiculada, e impor ao representado a multa de trinta mil Ufirs. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação. (TSE, Representação n. 752/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 11/12/2015).

Se propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão, é certo afirmar que, toda vez que um político, ou pretenso candidato, se dirige ao eleitor com suas ideias a respeito de como administrar bem o interesse público, está ele sugestionando esse eleitor na tomada de sua decisão a respeito de em quem votar quando das eleições. Está, na verdade, formulando pedido dissimulado de voto, posto que estará formando, no inconsciente do eleitor, a sensação de que é pessoa com aptidão para ocupar cargos públicos.

Ensina Edson Resende Castro (CASTRO, Édson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 8ª.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 251):

As técnicas de marketing, antes utilizadas apenas para sugestionamento de produtos aos consumidores, são cada vez mais empregadas na propaganda eleitoral, exatamente para "vender" a imagem do homem público ideal para ocupar os cargos eletivos. Então, a Justiça Eleitoral não pode esperar que os Partidos Políticos e pré-candidatos, antes do período legalmente previsto, veiculem propaganda eleitoral explícita, com pedido contundente de votos, porque ninguém seria assim tão afrontoso à lei, principalmente porque há previsão de multa mínima de R$ 5.000,00 para a chamada propaganda extemporânea. Ao contrário, nesse período proibido, os Partidos e pré-candidatos se valem dos artifícios subliminares de convencimento e atuam no inconsciente coletivo, criando um ambiente apropriado para a penetração da propaganda direta que virá posteriormente.

[...]

Na verdade, os “marqueteiros” estão convencidos de que aquela propaganda eleitoral tradicional, com pedido direto de voto, não mais produz os resultados exigidos pelas grandes campanhas eleitorais. E preciso convencer o eleitor a votar neste ou naquele candidato sem que ele (eleitor) perceba o processo de convencimento de que é alvo. É menos agressivo e mais persuasivo, deixando o eleitor com a sensação de que a decisão de votar naquele candidato por ver no seu intimo as qualidades à vida pública. É a propaganda eleitoral subliminar, dissimula essenciais a vida em promoção pessoal, dissimulada em promoção pessoal , em divulgação de qualidades pessoais.

A Justiça Eleitoral não pode ignorar o fenômeno e continuar pensando em propaganda eleitoral apenas na sua formatação tradicional, antiquada, quase nunca utilizada atualmente, senão nas "campanhas de pé de ouvido". Não pode fechar os olhos para o fato de que, se o pré-candidato se projeta diante do eleitorado com a exposição de um perfil típico do político ideal, está fazendo propaganda antecipada sim, ainda que não haja pedido explícito de voto e não antecipe qual cargo público pretende disputar. A respeito do tema, citem-se recentes julgados do TSE:

**1)** TSE-006149) PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. 1. **A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, sobretudo quando realizada às vésperas do período eleitoral. 2. O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior**. 3. Representação que se julga procedente para cassar 5 (cinco) minutos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira no segundo semestre de 2011, aplicando-se a penalidade no semestre subsequente na hipótese de indisponibilidade de novas veiculações, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95, e, individualmente a cada um dos representados, impor a penalidade do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Representação nº 141041, TSE/DF, Rel. Fátima Nancy Andrighi. j. 26.10.2011, unânime, DJe 24.11.2011) (negritos inovados);

**2)** TSE-006078) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. **QUALQUER MEIO QUE LEVE AO CONHECIMENTO DO ELEITORADO, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, AS RAZÕES PELAS QUAIS O CANDIDATO SERIA O MAIS APTO À FUNÇÃO PÚBLICA**. NÃO PROVIMENTO. 1. **A propaganda eleitoral antecipada ocorre independentemente da presença do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, podendo ser configurada por qualquer meio, até mesmo dissimulado, que leve ao conhecimento do público as razões pelas quais o candidato seria o mais apto ao exercício da função pública. Precedentes**. 2. **Na espécie, houve propaganda eleitoral antecipada, porquanto a manifestação pública do agravante expressou a excelência com a qual estava sendo conduzida a atual administração e fez apelo ao público presente para que fosse reforçada a aliança em torno do atual governador, por ele se mostrar o mais apto ao exercício da função pública**. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32838, TSE/CE, Rel. Fátima Nancy Andrighi. j. 01.09.2011, unânime, DJe 16.09.2011) (negritos inovados);

**3)** TSE-006028) PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. 1. **A propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário se configura pelo anúncio, ainda que sutil, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral, sobretudo quando realizada às vésperas do período eleitoral.** 2. O notório pré-candidato é parte legítima para figurar no polo passivo de processo em que se discuta a realização de propaganda eleitoral antecipada, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior. 3. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar, para, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no segundo semestre de 2011, e, de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicar ao partido representado multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada a reincidência, e ao Sr. José Serra, tendo em vista o seu prévio conhecimento e a reiteração da conduta irregular, de R$ 7.000,00 (sete mil reais). (Representação nº 152392, TSE/DF, Rel. Fátima Nancy Andrighi. j. 16.08.2011, unânime, DJe 30.08.2011) (negritos inovados).

No caso em apreço, o partido político Representado (ou seus simpatizantes), em pontos de grande circulação de pessoas na cidade de \_\_\_\_, veicula ostensiva propaganda eleitoral extemporânea por meio de *outdoor*, beneficiando o pré-candidato à Presidência da República \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em uma clara infringência não apenas ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, mas ao próprio princípio da isonomia de oportunidades que deve nortear a prática de qualquer ato de propaganda eleitoral, conduta essa com a qual não pode compactuar a Justiça Eleitoral.

Desta feita, urge que seja coibida a realização da propaganda eleitoral antecipada praticada, determinando-se a imediata retirada de tais *outdoors* do território de jurisdição desta \_\_ª Zona Eleitoral do Tocantins.

E nem se argumente que referida propaganda eleitoral irregular estaria protegida pela exceção trazida pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, que exigiria, para as manifestações de propaganda que elenca, pedido expresso de votos para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada. E isto porque essa pretensa permissividade trazida a lume pelo referido dispositivo legal, inclusive no tocante à exigência de pedido expresso de votos, deve ser interpretada, como norma de exceção que é, restritivamente. Ou seja, fora das hipóteses expressamente elencadas no aludido art. 36-A, não há que se falar em afastamento da caracterização do ilícito eleitoral da propaganda eleitoral extemporânea.

A melhor doutrina ratifica a ordem de pensamento acima expendida, a saber:

**1)**  **Rol exaustivo. As condutas previstas neste art. 36-A [da Lei 9.504/97], como excludentes da propaganda eleitoral antecipada que são, devem ser interpretadas restritivamente, não havendo como admitir a existência de condutas outras capazes de afastar aprioristicamente a caracterização da propaganda eleitoral antecipada**. Isso não quer dizer que a prática de condutas não descritas neste art. 36-A implique necessariamente a configuração da propaganda eleitoral antecipada. As circunstâncias do caso concreto é que dirão acerca da caracterização ou não da publicidade. **P. ex., a exibição de *outdoors* com mensagens publicitárias do tipo “Fulano 2016” caracterizam publicidade eleitoral, uma vez que ostentam forma e conteúdo dessa espécie de propaganda e não se inserem nas causas excludentes previstas neste art. 36-A**.[[4]](#footnote-5) ;

**2)**  As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015 no art. 36-A [da Lei 9.504/97], permitindo que a pré-campanha veicule a pretensa candidatura e exalte as qualidades pessoais do pré-candidato (*caput*) e anuncie as ações políticas desenvolvidas e a desenvolver (§ 2º), tudo desde que não haja pedido expresso de voto, **ao contrário do que sugere uma leitura mais apressada, não autoriza a conclusão de que a propaganda eleitoral extemporânea deixou de ser censurada, ou deixou de existir, ou que só existirá a infração se a mensagem contiver pedido explícito de voto. Na verdade, percebe-se que o legislador, ainda com a Lei 13.165/2015, reafirma a necessidade de a campanha eleitoral comportar-se dentro de um período certo (...), o que, por si, já imporia- ainda que não houvesse a expressa tipificação da conduta, no § 3º, como infração eleitoral- a proibição implícita de qualquer ato de propaganda antes daquela data. Como tudo isso (data inicial da propaganda e sanção à sua antecipação), repita-se, foi mantido com a reforma eleitoral de 2015, não há como, numa visão sistêmica do conjunto normativo que regula a propaganda eleitoral, interpretar a nova redação do art. 36-A como autorizativa de qualquer propaganda eleitoral antes de 16 de agosto.** **Ao revés, percebe-se com clareza que o dito *art. 36-A enumera os ambientes* em que o projeto eleitoral filiado, ou pré-candidato, pode ser tornado público (...) e *aponta o conteúdo* da divulgação (...), para sinalizar que nestes casos “não configuram propaganda eleitoral extemporânea” (“caput” do art. 36-A) (...).**

**Mas o limite posto a essa comunicação anterior a 16 de agosto- que na letra da lei não constitui propaganda eleitoral- não é apenas o pedido expresso de voto. Além de ater-se aos ambientes enumerados e ao conteúdo indicado, a divulgação da pretendida candidatura não pode adotar as formas vedadas expressa ou implicitamente pela lei (quando regula a propaganda eleitoral em período permitido: arts. 37 e seguintes), sob pena de a pré-campanha poder mais que a própria campanha, expondo o sistema à inconsistência. Assim, a pré-candidatura não pode valer-se de qualquer veiculação em bens públicos ou de uso comum (art. 37, *caput*, e § 4º), ou de faixas, placas, cartazes e pinturas em bens particulares (art. 37, § 2º), nem de brindes e *outdoors* (art. 39, §§ 6º e 8º),** dentre outros.[[5]](#footnote-6)

Também a melhor jurisprudência pátria corrobora o entendimento acima esposado, *in verbis*:

**1)**  TRE/BA-14-02.2016.605.0090. RE - RECURSO ELEITORAL n 1402 - Brumado/BA. ACÓRDÃO nº 1043 de 22/09/2016. Relator(a): FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/09/2016.

Ementa: **Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Faixas e *outdoors.* Claro propósito propagandístico. Notória pré-candidatura. Mensagem subliminar. Vilipêndio ao princípio da isonomia.** Desprovimento. **1. A propaganda eleitoral realizada antes do dia 16 de agosto de 2016 revela-se antecipada, nos termos do art. 1º da Res. TSE nº 23.457/2015; 2. A propaganda por meio de *outdoors* encontra-se vedada pelo art. 20 da Res. TSE nº 23.457/2015.** 3. **A propaganda enfocada, realizada por meio de faixas e *outdoors*, configurou-se antecipada, eis que o contexto em que inserida demonstrou a intenção de passar a mensagem de que o recorrente seria o mais apto a ocupar a chefia do executivo municipal, já que poderia continuar promovendo mudanças em benefício da população e da cidade.** 4. Recurso a que se nega provimento.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (negritos inovados);

**2)**  TRE/BA- 414-87.2016.605.0131. RE - RECURSO ELEITORAL n 41487 - Governador Mangabeira/BA. ACÓRDÃO n 260 de 03/04/2017. Relator(a) PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/04/2017.

Ementa: Recurso eleitoral. Representação. **Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Convenção partidária. Afixação de placa com dimensão assemelhada à de *outdoor*. Visibilidade à população em geral. Divulgação antecipada de candidatura.** Condenação ao pagamento de multa. Desnecessidade de prévia notificação para retirada do artefato. 1**. Configura propaganda eleitoral extemporânea a afixação, na entrada de local onde se realiza convenção partidária, de placa com dimensão assemelhada à de *outdoor*, contendo fotografia de pré-candidato, número e slogan, na medida em que a dimensão considerável do artefato deixa a propaganda visível à população em geral, tornando conhecida a candidatura do beneficiário antes do período permitido por lei.** 2. A imposição de multa pressupõe o descumprimento de prévia notificação para a retirada do artefato apenas nos casos de veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens públicos após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/97,art. 37, caput e § 1º). 3. Recurso a que se nega provimento.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (negritos inovados);

**3)**  TSE- 0000125-43.2014.6.19.0000. AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12543 - RIO DE JANEIRO – RJ. Acórdão de 30/04/2015. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 118, Data 24/06/2015, Página 46.

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *OUTDOOR* COM CONTEÚDO ELEITORAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. O pedido expresso de voto, quando ausente, não retira da publicação veiculada o seu caráter de publicidade política.** 2*.* ***In casu*, o Tribunal de origem assentou o caráter eleitoral do conteúdo veiculado no *outdoor*, bem como o prévio conhecimento do ora Agravante, considerando as circunstâncias do caso concreto, e.g., as mensagens foram espalhadas pelos principais pontos da cidade, que naturalmente são de grande circulação pública**, e o material divulgado foi produzido por seu cônjuge, o qual declinara o mesmo endereço do representado no momento em que adquiriu os serviços para publicação em *outdoor*.3. Consectariamente, a modificação da conclusão do TRE/RJ, para decidir de acordo com a pretensão do Agravante, no sentido da não configuração da propaganda eleitoral antecipada e da ausência de conhecimento prévio, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.4. O prequestionamento das matérias ventiladas nas razões recursais reclama que o Tribunal *a quo* se manifeste acerca delas, por inteligência da Súmula nº 211 do STJ.5. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não se revela cognoscível nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.6. Agravo regimental desprovido.

Decisâo: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator (negritos inovados).

**IV- DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Não obstante o Juízo competente para aplicação da sanção prevista para o ilícito eleitoral em questão seja, em caso de Eleições Gerais, do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, isso não significa que o Poder Judiciário Eleitoral e Ministério Público Eleitoral de 1ª Instância devam permanecer inertes em face da ilicitude praticada. Inicialmente, deve ser utilizado o poder de polícia do Juiz Eleitoral para que a irregularidade cesse imediatamente ou seja prontamente evitada.

O poder de polícia do Juiz Eleitoral está previsto no artigo 41 da Lei nº 9.504/97 e seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

**§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.**

**§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na *internet.***[[6]](#footnote-7)

Da mesma forma, há previsão do exercício do Poder de Polícia pelo Juiz Eleitoral no artigo 35 do Código Eleitoral:

Art. 35. Compete ao Juiz Eleitoral:

[...]

XVII - **tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições**;

(...).[[7]](#footnote-8)

Desta feita, perfeitamente possível a tomada de providências por parte do Juízo Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral no sentido de, no legítimo exercício de seu poder de polícia eleitoral, determinar a imediata retirada das propagandas eleitorais antecipadas veiculadas por meio de *outdoors* objeto da presente demanda.

**V - DA NECESSIDADE DE DECISÃO LIMINAR (TUTELA ANTECIPADA INIBITÓRIA)**

No caso ora sob análise, faz-se mister que V. Exa. determine, liminarmente, a imediata retirada da propaganda eleitoral consistente nos *outdoors* acima referidos, dado que em flagrante descumprimento à legislação eleitoral de regência.

Fatos desse tipo vêm ocorrendo reiteradamente em várias cidades Brasil afora, daí porque o intuito repressivo e preventivo (inibitório) da tutela ora requerida, já que o pré-candidato e seu partido não têm mostrado preocupação em obedecer à proibição normativa.

O objetivo desta Ação não é sancionar a conduta já praticada pelo Representado, e sim impedir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação expressa de normas jurídicas. Portanto, quer-se impedir, pois, a reiteração do ilícito, impondo-se o primado da lei.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (*Manual do Processo de Conhecimento,* ed. RT, 3ª. edição, págs. 75 e seguintes), defendendo a superioridade da ação com escopo preventivo sobre a ação que objetiva a reparação do dano, leciona:

A tutela inibitória, que exige uma quarta modalidade de sentença – a sentença mandamental – para ser efetivamente prestada, assume vital importância em todas as sociedades modernas, a partir da necessidade de se conferir uma tutela preventiva realmente efetiva às novas situações jurídicas, frequentemente de conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, em que se concretizam os direitos fundamentais do cidadão.

No âmbito das Cortes Eleitorais, o TSE já admitiu essa modalidade de tutela inibitória. No julgamento do MS 2683-DF, de que foi relator o Ministro Eduardo Ribeiro, ainda em 17.06.1998, decidiu o TSE que “verificando-se ilegalidade na propaganda partidária, desobediente ao disposto no artigo 45, parágrafo 1º da Lei 9.096/95, **cumpre desde logo impedir persista a violência à lei”.**

Também o TRE do Rio Grande do Norte (TRE-RN) tem precedente na matéria:

REPRESENTAÇÕES Nº 781 E 783 (REUNIDAS POR CONEXÃO).

EMENTA: Representação – Propaganda Partidária Irregular – Preliminar De Incompetência Do Relator – Rejeição Por Ocasião Do Julgamento Do Agravo Interposto Contra A Liminar Concedida – Prejudicialidade - Suspensão Da Veiculação De Inserções – **Tutela Inibitória Ou Preventiva** – Penalidade Aplicável – Não Divulgação De Inserções no semestre seguinte, em número proporcional à quantidade veiculada em desconformidade com a lei – Procedência parcial da representação. É considerada prejudicada a preliminar de incompetência do Relator, uma vez que a matéria já foi objeto de análise, sendo rejeitada por esta Corte, quando do julgamento do agravo interposto contra a decisão que determinou a suspensão da veiculação das inserções irregulares. A penalidade prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, em caso de descumprimento das normas referentes à propaganda partidária, é a cassação do direito à transmissão a que o partido faria jus no semestre seguinte, hipótese de prestação jurisdicional reparatória. **A Justiça não deve ficar adstrita a reparar lesão a direito consumadamente violado, podendo agir diante de uma ameaça a direito, espécie de tutela jurisdicional conhecida como inibitória ou preventiva. Trata-se da aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.** Ao aplicar a sanção inibitória, esta Corte atingiu uma parte da finalidade da norma, que é evitar o abuso na divulgação da propaganda partidária, devendo ser imposta, por ocasião do julgamento do mérito, uma pena que guarde proporcionalidade com a quantidade de inserções que foram consideradas contrárias à lei.Ressalvada, contudo, a opinião do Relator e da Juíza Cristina Wanderley Fernandes, que aplicavam integralmente a pena de suspensão, na forma prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em considerar prejudicada a preliminar de incompetência do Juiz Relator, suscitada pelos representados. No mérito, pela mesma votação, em julgar procedente, em parte, a Representação, deixando de aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97; e, por maioria de votos, em aplicar ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB a penalidade de perda do direito de transmissão da propaganda partidária, no semestre seguinte, em número proporcional ao de inserções consideradas irregulares, até a data em que foram suspensas por força de medida liminar. Vencidos, nesta parte, o Juiz Paulo Frassinetti de Oliveira, Relator, e a Juíza Cristina WanderleyFernandes, que aplicavam integralmente a pena de suspensão, na forma prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Tudo nos termos das notas taquigráfcas, em apenso, parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal-RN, 20 de dezembro de 2001. Des. OSVALDO CRUZ, Presidente – Juiz PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Relator – Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, Procurador Regional Eleitoral (negritos inovados).

Para o deferimento do pedido de liminar acima referido, faz-se mister a presença de dois requisitos: o *fumus boni juris* (ou “fumaça do bom direito”, em uma adaptação livre para a língua pátria) e o *periculum in mora* (ou perigo da demora). O *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito é a possibilidade de decisão final favorável, ou seja, é a possibilidade de êxito no pedido do Autor. Tratando-se a decisão liminar de decisão provisória, visto que não possui caráter definitivo, basta que exista a possibilidade de sentença que julgue procedente o pedido do Autor para que se constate a existência do *fumus boni iuris*. O outro pressuposto que deve existir para a concessão da antecipação de tutela é o *periculum in mora*, o qual significa a possibilidade de que, antes de se atender ao direito pleiteado, a ele seja causada lesão grave, de difícil reparação, que não possa aguardar o trâmite normal de um processo judicial.

No caso em apreço, o *fumus boni juris* encontra-se presente no fato de que a conduta que se pretende coibir (a veiculação de propaganda eleitoral antecipada mediante *outdoor*) configura claramente ferimento, no mínimo, à legislação que rege a propaganda eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), pois, se se permitir que tais publicidades continuem a ocorrer, promover-se-á ilicitamente (dado que em desacordo com norma legal expressa) a (pré)candidatura apoiada pelo Representado.

Já o *periculum in mora* está evidenciado pelo fato de que as publicidades irregulares acima mencionados já se encontram instaladas, estando a ocorrência da ilegalidade mencionada acima na iminência de se perpetuarem no tempo, o que acarretará dano irreparável à higidez da propaganda eleitoral e ao próprio processo democrático no Município de \_\_\_, causando ainda, por conseguinte, ferimento consumado à legislação eleitoral de regência. Assim, o provimento liminar ora suscitado precisa ser imediatamente deferido, sob pena de perder totalmente seu objeto, face à consumação do dano que se pretende evitar.

**VI - DO PEDIDO**

Face a todo o acima exposto, **REQUER o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 39, § 8º, c/c o art. 41, ambos da Lei 9.504/97, que V. Exa., em face da gravidade dos fatos noticiados e visando à preservação última da ordem pública, da normalidade e legitimidade das eleições vindouras e à estrita observância das normas de natureza cogente:**

**a) DEFIRA o presente Pedido de Providências cumulado com tutela inibitória, determinando-se, em sede de tutela antecipada, nos termos do artigo 294, c/c o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que o partido político Representado providencie imediatamente a retirada dos *outdoors* veiculadores de propaganda eleitoral antecipada referidos na presente petição inicial, sob pena de:**

**a.1- aplicação de multa (*astreinte*), com fulcro nos artigos 139 e 497 do Código de Processo Civil, em valor estipulado por V. Exa., a ser recolhida em favor do Fundo Partidário, em caso de manutenção da conduta ilícita;**

**a.2- incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral (desobediência eleitoral), em caso de manutenção da conduta mencionada na alínea anterior, em desacordo com ordem judicial de retirada.**

Em sede meritória, **REQUER** ainda este Órgão Ministerial Eleitoral que V. Exa**.:**

**a) RATIFIQUE A MEDIDA LIMINAR REFERIDA NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, NOS TERMOS JÁ REQUERIDOS, em cumprimento ao disposto no artigo 39, § 8º, c/c o artigo 41, ambos da Lei 9.504/97;**

b) Admita a produção, pela parte Autora, de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial provas documentais e testemunhais que se fizerem necessárias.

**REQUER** também oMinistério Público Eleitoral **a citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente Ação Judicial Eleitoral.**

**Sem atribuição de valor de causa, face ao seu descabimento em sede de processos judiciais eleitorais.**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. BRASIL. Legislação. *Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)*. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19/07/1965. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 24/09/2016 (negritos inovados). [↑](#footnote-ref-2)
2. BRASIL. Legislação. *Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/97/1997. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 29/12/2017 (negritos inovados). [↑](#footnote-ref-3)
3. BRASIL. Legislação. *Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/97/1997. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 29/12/2017 (negritos inovados). [↑](#footnote-ref-4)
4. MEDEIROS, Marcílio Nunes. *Legislação eleitoral comentada e anotada*. 1ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, pp. 899-900 (negritos parcialmente inovados). [↑](#footnote-ref-5)
5. CASTRO, Édson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 8ª.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2016, pp. 261-262 (negritos parcialmente inovados). [↑](#footnote-ref-6)
6. BRASIL. Legislação. *Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/97/1997. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 24/09/2016 (negritos inovados). [↑](#footnote-ref-7)
7. BRASIL. Legislação. *Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)*. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19/07/1965. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 24/09/2016 (negritos inovados). [↑](#footnote-ref-8)